

LEI

LEI Nº 4.057, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,Faço saber que a Câmara Municipal, através do **Projeto de Lei Nº 054/2021**, de autoria deste Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º – Fica instituído o *Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Feira de Santana* para créditos de qualquer natureza, tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, inscritos ou a inscrever no SERASA, inscritos ou a inscrever no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, também aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até a data da promulgação desta Lei, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental.

Art. 2º – Os débitos abrangidos pelo *Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Feira de Santana* assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, se houver; multa de mora, juros de mora, multa por infração, honorários advocatícios e outras despesas acessórias, que poderão ser pagos à vista ou em até 44 (quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta lei.

Art. 3º – O contribuinte que aderir ao *Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Feira de Santana* terá a redução dos juros de mora, da multa de mora, da multa por infração, dos honorários advocatícios e de outras despesas acessórias, na seguinte forma:

INCISO	CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
I	Nos pagamentos à vista:	100%
II	Nos parcelamentos até 12 parcelas:	70%
III	Nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas:	50%
IV	Nos parcelamentos de 25 a 36 parcelas:	30%
V	Nos parcelamentos de 37 a 44 parcelas:	15%

Parágrafo único – Enquanto não regulamentado pelo Executivo, os contribuintes poderão pagar o débito com 100% de desconto das multas por infração, juros e multas de mora, honorários advocatícios e demais despesas acessórias, nos pagamentos à vista.

Art. 4º – Para fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

INCISO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO PARCELA
I	Pessoa Física	R\$ 100,00
II	Firma Individual e contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas <i>Microempresas</i> , instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006...	R\$ 150,00
III	Contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas <i>Empresas de Pequeno Porte</i> , instituídos pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006...	R\$ 240,00
IV	Outras Pessoas Jurídicas...	R\$ 400,00

§ 1º - O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 10%, do montante do débito apurado.

§ 2º – O pagamento das parcelas poderá ser efetuado, conforme determinação da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - na rede bancária credenciada para pagamento da parcela inicial;
- II - mediante débito em conta corrente indicada pelo contribuinte.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I – na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 6º – O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste Município, na data da solicitação do parcelamento.

Art. 7º – O deferimento do pedido de parcelamento dependerá:

- I – da comprovação do pagamento da parcela inicial, que deverá ser paga até o quinto dia a partir da data da assinatura do termo de parcelamento;
- II – da apresentação de autorização, abonada por agência bancária, para débito em conta corrente das parcelas, se for o caso.

Art. 8º – Quando se tratar de pagamento parcelado, poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 9º – O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por três meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º – O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

- I - do ponto de vista judicial:
 - a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;
 - b) a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.
- II - do ponto de vista extrajudicial:
 - a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;
 - b) inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA;
 - c) inclusão no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

§ 2º – A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Art. 10 – Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único – A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11 – A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 12 – A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de Requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os termos abaixo descritos, que serão criados através de ato do Poder Executivo:



I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

§ 1º – O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 2º – O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, conforme termos que serão criados através de ato do Poder Executivo, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil – CPC, e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, e seguintes do CPC.

Art. 13 – Aplica-se o disposto nesta Lei às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado pela Resolução nº CM-02, de 14 de fevereiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo único – Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários e petições previstos nesta Lei.

Art. 14 – O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Art. 15 - Para os contribuintes que promoveram parcelamento a partir de 01 de fevereiro de 2021, até a data da promulgação do presente instrumento legal, estes poderão requerer que o parcelamento seja refeito nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 16 – Conforme disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei; com o ajuste da base tributária municipal e também em função dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes e ainda pela atualização das tabelas dos valores praticados pela utilização de espaços públicos nos mercados, áreas, feira livres e Centro de Abastecimento.

Art. 17 – Fica o Chefe do Executivo autorizado, ou a quem este determinar, a divulgar o *Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Feira de Santana* nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, *Internet, Outdoor, Blog, Jornais*, etc.

Art. 18 – Em casos excepcionais, a critério da Administração Tributária, e a requerimento do contribuinte, poderá ser deferido parcelamento em condições diversas das estabelecidas no art. 4º e § 1º.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, portanto, as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2021.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

EXPEDITO CAMPODÔNIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

